



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

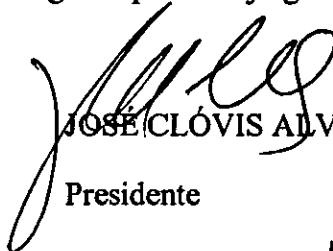
Processo nº 11020.000767/2001-14
Recurso nº 145.179 Embargos
Matéria IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº 105-16.944
Sessão de 17 de abril de 2008
Embargante FRASLE S/A
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

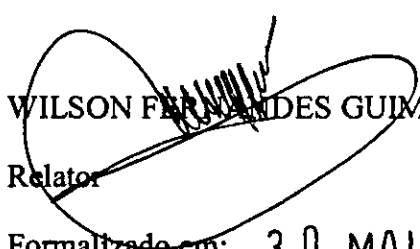
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Identificada contradição no voto condutor do Acórdão embargado, há de se conhecer dos Embargos. Não obstante, se a retificação na parte dispositiva do voto guerreado não conduz a resultado distinto do antes prolatado, a decisão antes exarada deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

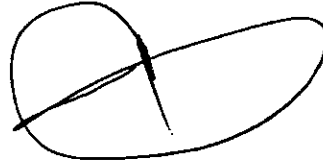
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte os embargos para suprimir a contradição existente no Acórdão nº 105-15.322 de 19 de outubro de 2005 e, no mérito, NEGAR-LHES provimento, ratificando a decisão proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a diagonal stroke across it.A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por FRASLE S/A.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 583/586, o voto condutor da decisão prolatada por esta Quinta Câmara no acórdão nº 105-15.322 (sessão de 19 de outubro de 2005) não enfrentou supostas ilegalidades da decisão de primeira instância.

Sustenta a Embargante que, uma vez apreciada as ilegalidades por ela referenciadas¹, o resultado será:

- a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância;
- o restabelecimento da última declaração apresentada;
- o cancelamento das retificações promovidas nos sistemas da SRF.

Argumenta ainda a Embargante:

[...]

III – EQUÍVOCOS DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA, ENCAMPADOS PELO VOTO CONDUTOR

7. O voto condutor limitou-se a encampar, pelo menos, 2 (dois) equívocos do Acórdão de 1ª instância, sem contudo enfrentar as gravíssimas e consistentes objeções da Embargante, constantes das peças impugnatória e recursória, o que também se constitui em flagrante omissão, acarretando a dúvida e a obscuridade do Acórdão.

8. O primeiro desses equívocos: o relator sustenta que a declaração retificadora não foi admitida pela Delegacia da Receita Federal, por contrariar as determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei 8.541/92 e artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 98 de 10.12.1993. O relator está referindo-se ao despacho decisório nº 007 de 28/12/2000. Esse despacho decisório, conforme consta dos autos, deve ser simplesmente desconsiderado tendo em vista a nova sistemática implantada pelo artigo 19 da MP 1.990-26/99, onde a autoridade administrativa não tem mais competência para autorizar ou desautorizar a retificação de declaração de rendimentos e, muito menos, de cancelar a nova declaração de rendimentos. Além disso, na prática e de fato, esse despacho decisório foi implicitamente revogado pela própria autoridade administrativa. Os Fiscais dos Tributos Federais que submeteram à revisão sistemática e acataram a nova declaração eram funcionários dessa mesma autoridade administrativa. E mais: a nova declaração foi prestigiada, de novo, quando o crédito indicado pela Fras-le em seu pedido de restituição/compensação foi

¹ Para a Embargante, a decisão de primeiro grau não poderia: revisar o trabalho fiscal; desconsiderar a declaração retificadora apresentada; restabelecer a declaração primitiva; e determinar ao órgão local que retificasse o sistema SAPLI.

utilizado, pela própria administração fazendária (isto é: pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul), para absorver o lançamento de ofício. Essas razões, desenvolvidas pela Contribuinte em seu recurso voluntário em vários itens, precisam ser enfrentadas, o que não ocorreu!!!

9. O segundo desses equívocos: o relator adota, de forma ostensiva, a tese de que a opção pelo regime de apuração não pode ser alterada. Esqueceu-se ele, pelo visto, de que não deveria fugir aos limites desta lide. Essa questão não existe nesses autos. Os autuantes e, portanto, a autoridade administrativa, adotaram a posição da Fras-Le que distingue, com muita clareza, a alteração do regime de apuração da alteração do regime de tributação. Se esse problema é importante para o relator, e ele não é porque não é desta lide ou deste litígio ou desta contenda, teria ele de conhecer as razões da contribuinte a respeito dessa clara distinção entre o regime de apuração e o regime de tributação, que são coisas diferentes. Mas volta a embargante a insistir: não é necessário problematizar a questão, que não é desta lide. Mas se problematizada, aí então será necessário enfrentar as razões da contribuinte. O relator não o fez, caracterizando-se, de novo, a omissão.

IV – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A DECLARAÇÃO RETIFICADORA

10. Em item específico do recurso sustentou a contribuinte que: a nova declaração de rendimentos, a definitiva e absoluta, foi apresentada em 29/04/1998. Já transcorridos, portanto, quase 7 (sete) anos. Se pudesse a Delegacia da Receita Federal de Julgamento substituir a declaração retificadora pela declaração original, já não mais poderia fazê-lo por transcorrido, inexoravelmente, o prazo decadencial.

11. Apesar de registrada no relatório do voto condutor essa preliminar de decadência do direito de revisar a declaração retificadora, nada, absolutamente nada, foi mencionado no voto propriamente dito. A questão não teria a mínima importância no caso de convencimento por parte do relator de que a autoridade julgadora não tem competência para promover a substituição supra mencionada (pela nova sistemática, somente o contribuinte é competente para substituir a sua declaração de rendimentos; a competência da autoridade administrativa é a de revisar a última declaração apresentada). Mas em caso contrário, a preliminar terá que ser enfrentada. Como não foi, caracterizada, de novo, a omissão de forma a justificar os presentes embargos.


[...]

O acórdão em referência, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre e não conhecer do recurso voluntário, foi assim ementado:

DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação,



na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, de cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Destarte, de se negar provimento ao Recurso de Ofício que cancelou o lançamento, por suas conclusões.

REGIME DE APURAÇÃO - OPÇÃO - O restabelecimento da declaração original se deu em virtude de decisão proferida pela DRF de Caxias do Sul, ora mantida. Assim, o pleito contido no recurso voluntário foge aos limites desta lide.

Recurso de ofício improvido e Recurso voluntário não conhecido.

É o Relatório

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos.

Trata o presente de Embargos de Declaração interpostos por FRASLE S/A.

Sustenta a Embargante que o voto condutor da decisão ora embargada (Acórdão nº 105-15.322) limitou-se a encampar, pelo menos, dois equívocos do Acórdão de 1ª instância, sem contudo enfrentar as gravíssimas e consistentes objeções feitas por ela, constantes das peças impugnatória e recursória, o que também se constituiria em flagrante omissão, acarretando dúvida e obscuridade.

Releva salientar, de início, que, no presente caso, o que cabe apreciar em sede de Embargos são as eventuais omissões, obscuridades ou contradições no voto condutor do Acórdão nº 105-15.322 em relação à decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, eis que o único recurso admitido foi o de ofício. O recurso voluntário, como se depreende, não foi conhecido em razão da absoluta falta de previsão legal, pois, o crédito tributário constituído foi totalmente exonerado na instância *a quo*.

Esclareça-se, também, que em sede de impugnação, a contribuinte, não obstante o Termo de Verificação Fiscal integrante da peça acusatória fazer menção expressa acerca da não aceitação da declaração retificadora, limitou-se a arguir decadência e, no mérito, sustentar a procedência da dedução das despesas glosadas pela Fiscalização.

Diante dos argumentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória, a autoridade de primeiro grau manifestou-se no sentido de:



a) não recepcionar a tese de decadência do direito de lançar da Fazenda;

b) decretar a improcedência do lançamento, vez que ele foi promovido com base em regime de apuração (anual) originado de declaração retificadora não admitida pela Administração Tributária.

Não se trata aqui, pois, de se apreciar os fundamentos utilizados pela autoridade administrativa para não aceitar a retificação de declaração promovida pela contribuinte, eis



que, conforme se depreende da manifestação da autoridade de primeira instância, abaixo transcrita, tal aspecto foi objeto de análise em outro procedimento administrativo.

[...]

Em 29/04/1998, a interessada apresentou declaração retificadora, fls. 147164 e recibo de entrega da declaração, fls. 438, alterando a forma de tributação para o regime de apuração anual e excluindo, das adições ao lucro real, o valor referente à despesa com assunção de dívidas da Agrale. Para tanto, protocolizou pedido de retificação de sua declaração, processo nº 11020.000216/2001-42.

Fez isso no intuito de solicitar a restituição/compensação dos valores relativos ao IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro a maio, conforme demonstram os documentos de fls. 35 e 37. O pedido de restituição/compensação foi protocolizado sob o número 11020.001133/98-12. Observe-se que somente com a alteração da sistemática de apuração para o lucro real anual, a interessada conseguiria "compensar" o prejuízo existente no mês de novembro de 1995 por força da alteração na dedutibilidade daquela despesa, com as bases de cálculo dos meses anteriores, janeiro a maio, de modo a justificar seu pleito de restituição.

Mediante o despacho decisório nº 007, de 28 de dezembro de 2000, fls. 47, o Delegado da DRF/Caxias indeferiu o pleito da retificadora, nos seguintes termos:

A sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1996, Período-base de 01.01.95 a 31.12.95, recebida em 29.04.1998 sob o número 9.362.958-03, não foi aceita, em função de não ser admitida retificação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que tenha por objeto a troca de regime de apuração mensal para anual, conforme preconizam os artigos 1º a 3º da Lei 8.541/92 e artigos 7º da Instrução Normativa SRF nº 98 de 10.12.93.

Declaração cancelada em cumprimento ao disposto no Art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11.12.94 RIR/94 e legislação superveniente; Art. 18 da Medida Provisória nº 1.990/99 e Art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166., de 23 de dezembro de 1999.

Aquele despacho foi objeto de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, dirigida à Delegacia de Julgamento em Santa Maria, que, mediante o despacho datado de 04 de maio de 2001, deu-se por incompetente para apreciar o pleito, cuja ciência deu-se no próprio corpo daquela decisão, que ora se junta ao presente processo, fls. 439/440 (PROCESSO Nº 11020.000216/2001-42).

[...]

Trata-se, sim, como já dissemos, de se averiguar se, na apreciação das razões que levaram a autoridade de primeiro grau a considerar o lançamento improcedente, teria ocorrido omissão, obscuridade ou contradição.

O voto condutor do Acórdão embargado, na parte em que se limitou a apreciar o recurso de ofício impetrado pela Turma Julgadora, assinalou:

a) que os períodos lançados, superiores a cinco anos contados da data do fato gerador, deveriam ser desconsiderados em razão da caducidade do direito; e

b) que a decisão de primeira instância devia ser mantida por suas conclusões, sendo correto o cancelamento do auto de infração.

Contudo, o referido voto registrou ainda:

[...]

No tocante à determinação de restabelecimento da declaração de imposto de renda originalmente apresentada em abril de 1995, matéria impugnada pela recorrente, entendo que seus argumentos não merecem prosperar.

Como bem mencionado pela instância a quo, a declaração retificadora apresentada em abril de 1998, que pretendia alterar a forma de tributação para o regime de apuração anual e excluir, das adições ao lucro, os valores referentes às despesas com assunção de dívidas da AGRAL, não foi admitida pela Delegacia da Receita Federal, por contrariar as determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei 8.541/92 e artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 98 de 10.12.1993.

Nessa linha, de fato, se a opção pelo regime de apuração não pode ser alterada em decorrência das disposições legais supra mencionadas, se existe decisão administrativa anterior proferida no processo de retificação dessa declaração determinando o cancelamento da retificadora, não há como prosperar o lançamento que acata como forma de tributação essa declaração retificadora, para a partir dela identificar as infrações descritas no Relatório Fiscal.

Assim sendo, agiu com acerto a instância a quo ao cancelar o auto de infração, apurado de forma incorreta, até porque atingido pela decadência.

Agiu com o mesmo acerto ao restabelecer a declaração original, já que este procedimento não decorre da decisão proferida nesses autos, mas sim da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul (Despacho Decisório 007 de 28/12/2002² – Processo 11020.000216/2001-42).

Por essa razão, entendo que, com relação à determinação de restabelecimento da declaração original, o acórdão da DRJ deve ser mantido, não conhecendo do presente recurso voluntário porque o pleito foge aos limites desta lide.

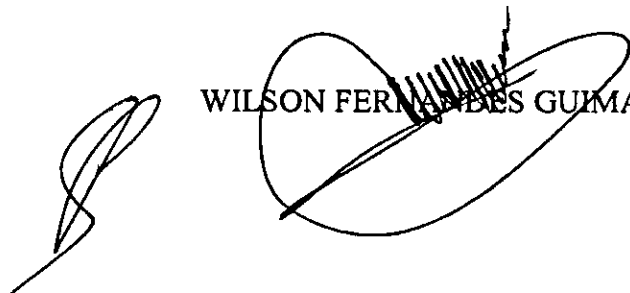
[...]

² Como acertadamente salientado pela Embargante, o despacho em referência é de 28 de dezembro de 2000, e não de 2002.

Creio que, aqui, resta evidenciada uma contradição, ou, ao menos, uma obscuridade. Com efeito, na medida em que a contribuinte não traz argumentos em sua peça impugnatória acerca do restabelecimento da declaração original, é de se concluir que a referência feita ao assunto pelo voto guerreado decorra das argumentações expendidas na peça recursal. Nessa linha, não sendo o recurso voluntário conhecido sob o argumento de que o pleito nele contido não se situa nos limites da lide, não deveria o voto condutor da decisão de segunda instância adentrar a tal matéria.

Diante de tal fato, conduzo meu voto no sentido de que os presentes Embargos devam ser conhecidos tão-somente para suprimir da parte dispositiva do *decisium* as considerações acerca da possibilidade ou não do restabelecimento da declaração de imposto de renda originalmente apresentada pela contribuinte, mantendo-se, *in totum*, as demais razões ali contidas.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES